

Processo nº 3992/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos) e do artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro

Pedido do Consumidor Anulação do valor apresentado a pagamento (€2.668,16), por ser referente ao período cujos consumos já foram oportunamente pagos por transferência bancária (24 de Outubro de 2012 a 23 de Outubro de 2015), sem que o reclamante realizasse qualquer acção sobre o contador.

Sentença nº 5/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado por --- (Advogada)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 08/01/2018, pelas 17h19, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 11 de 2016 da ERSE as irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, que no caso é de 3,45 kWh, devendo ter-se em consideração o consumo médio anual e o desvio padrão.

Considerando que a --- não apresentou elementos de prova, da data em que ocorreu a irregularidade e de quando a energia começou a ser consumida

ilicitamente, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, tem-se entendido que a --- só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, uma vez que o vício podia ter sido verificado na leitura que antecedeu à verificação da irregularidade, que deve obrigatoriamente ser efetuada trimestralmente.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE, tendo por base a potência contratada.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou-se o consumo médio anual com base na potência contratada no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,30.

O contador do reclamante foi substituído no âmbito de uma campanha da ----- de substituição dos contadores pelo que o reclamante não terá de pagar o valor do contador nem os encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia.

A reclamante informou que pagará o montante de €144,30 de uma só vez e deverá fazer o pagamento até ao último dia do próximo mês de Fevereiro de 2018.

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ----, tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: -----.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €144,30 nos termos supra referidos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)